



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. **86/2022/SUPEL/RO**.

Processo Administrativo: **0051.025188/2019-11**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de **Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios**, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia – COHREC, responsável pelo Hospital Regional de Cacoal (176 leitos) e o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (151 leitos), e do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (30 leitos) de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.704.512/0001-18, *contra a habilitação da empresa DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA* – empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.816.867/0001-85 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0045920867.

### 2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR– 0045989388 *contra* DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA.**

A recorrente **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, apresenta inconformismo face a decisão que declarou habilitada a empresa **DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA** no certame.

2.1.1. **MARCO TEMPORAL PARA A HABILITAÇÃO:** A recorrente destaca a importância do marco temporal para a habilitação em procedimentos licitatórios, enfatizando que os documentos de habilitação devem ser analisados considerando o momento da abertura do certame. Isso implica que os documentos devem estar em conformidade com o edital e em vigência nesse momento.

2.1.2. **IRREGULARIDADE QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:** Argumenta que no caso específico da recorrida, há uma irregularidade quanto à qualificação econômico-financeira devido ao envio de um balanço patrimonial vencido, referente ao exercício social de 2020, em uma licitação ocorrida no terceiro mês de 2022. O prazo normal de encerramento do exercício social foi excepcionalmente prorrogado para o sétimo mês devido a circunstâncias atípicas em 2020. Portanto, a recorrida deveria ter enviado o balanço patrimonial de 2021, o que não ocorreu.

Alega que essa irregularidade configura descumprimento do edital, que exige o balanço patrimonial referente ao último exercício social. Além disso, a Lei de Licitações estipula que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser apresentada na forma da lei e em conformidade com o edital, vedando a substituição por documentos provisórios. Portanto, a recorrida deveria ter encaminhado um balanço patrimonial válido no momento da realização do certame, o que não ocorreu, configurando assim a sua inabilitação

Diante disso, a habilitação da recorrida representaria uma afronta à legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a decisão de inabilitar a recorrida está em conformidade com os princípios legais que regem as licitações públicas.

Por fim requer:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante diciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;
- b) A notificação, em especial, da licitante DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA – C.N.P.J n. 18.816.867/0001-85 e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;
- c) Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade, em habilitar e declarar vencedora do certame a licitante DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA – C.N.P.J n. 18.816.867/0001-85 em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação, e, via de consequência, retornar a fase do certame em tela para convocar as licitantes subsequentes para negociar preços, apresentar sua proposta e julgar sua habilitação;

### **3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. **DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA – 0045989565 *contra* TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**

3.1.1. **DO ITEM 13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No mérito, recorrida refuta as alegações da recorrente sobre a falta de apresentação do balanço patrimonial exigido para a qualificação econômico-financeira.

Argumenta que a documentação apresentada estava de acordo com o solicitado pelo edital, sendo protocolizada dentro do prazo estabelecido e contendo os dados contábeis necessários.

Alega que legislação, incluindo comunicado da União e prazos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), respalda a validade do balanço de 2020 até junho de 2022 o que reforça a conformidade da documentação apresentada.

Além disso, a recorrida apresentou outros exemplos de licitantes que seguiram a mesma prática, evidenciando que a sua ação estava em conformidade.

Por fim requer:

a) Ante o exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões e que seja mantida a Classificação e Habilitação da DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA;

b) Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso/Contrarrazões sejam submetidos à apreciação da autoridade superior.

c) Ao final, requer o prosseguimento do certame, com a conseguinte homologação e adjudicação do objeto em favor de DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA.

#### 4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

#### **A seguir passamos a expor, e ao final decidir.**

A respeito do possível descumprimento ao subitem 13.6. “b”, tem-se que a análise da habilitação, seguiu as regras dispostas no edital e a legislação vigente:

#### **13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

*b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.*

Destaca-se que a **Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022**, é válida para controle da Receita Federal Brasileira e dizem respeito as demonstração econômico financeiras das empresas perante a mesma;

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da [Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021](#), referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da [Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021](#), referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

*"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do*

*art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).*

Considerando o exposto a abertura da licitação se deu no dia 16/03/2022, conforme aviso 250 0024558908, logo, a data estabelecida seria de 30/04/2022. Desta forma, resta claro que o último exercício social ainda seria do ano de 2020.

**Por todo exposto, não assiste razão à recorrente**

## 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recursos interpostos pelas empresa: **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.704.512/0001-18, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id.0045920867, permanecendo vencedora a empresa abaixo relacionada por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração:

**1.DEL ENGENHARIA CLINICA** – no valor total de R\$ 1.935.000,00.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

**Bruna Karen Borges Rodrigues**

Pregoeira – SUPEL/RO

Portaria nº 28 de 15 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Pregoeiro(a)**, em 08/04/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046613562** e o código CRC **D999FC90**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 51/2024/SUPEL-ASTEC

À  
**PREGOEIRA**

**Pregão Eletrônico n. 086/2022/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0051.025188/2019-11**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia – COHREC, responsável pelo Hospital Regional de Cacoal (176 leitos) e o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (151 leitos).

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia – COHREC*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de um recurso por parte da empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR (Id. Sei! 0045989388), em face da decisão da condutora do certame, para o qual houve apresentação de contrarrazões (Id. Sei! 0045989565).

Em análise às razões recursais nota-se que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

(i) Balanço patrimonial em desconformidade com o exigido.

O item 13.6, b, do Instrumento Convocatório exige o referido documento como condição para habilitação. Vejamos:

**13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

b) *Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.*

Analisando o documento apresentado pela recorrida DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA (id. SEI! 0045012223), verifica-se de fato que o Balanço Patrimonial é do período de 01/01/2020 a

31/12/2020, de acordo com o código civil (art. 1.078, CC) o prazo do balanço patrimonial deverá ser realizado até quarto mês seguinte ao término do exercício social anterior, ou seja, no caso em tela a empresa teria o prazo do balanço patrimonial até o último dia do mês de abril.

Como bem pontuado no Termo de Julgamento (id. SEI! 0046613562) elaborado pela pregoeira responsável, a abertura do processo licitatório aconteceu no dia 16/03/2022, logo, o balanço patrimonial exigível é o de 2020, assim, seguindo as exigências editalícias bem como em obediência as leis pátrias sobre o tema, neste sentido, não assiste razão a recorrente.

Ante a tais fatos, entende-se que o balanço apresentado pela recorrida merece ser considerado em sua integralidade, visto que são imbuídos de validade e devida autenticidade.

Desta feita, em concordância parcial com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0046613562), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045989388) e suas respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0045989565) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

I - **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, e mantenho a **HABILITAÇÃO** da empresa vencedora do certame **DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA**.

Em consequência, **MATENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabíola Menegasso Dias**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias**, Diretor(a) Executivo(a), em 15/04/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047642759** e o código CRC **D315FA8F**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0051.025188/2019-11

SEI nº 0047642759